

PARECER JURÍDICO

O projeto de lei complementar de nº 09/2025 versa acerca do projeto de Lei Complementar de iniciativa do Executivo para criar o cargo, de provimento efetivo, de Técnico em Segurança do Trabalho e ampliar o número de vagas dos cargos, de provimento efetivo, de Assistente Administrativo, Motorista e Psicólogo I.

I – DA COMPETÊNCIA

A – DO MUNICÍPIO

"Art. 5º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local"

B – DO LEGISLATIVO

A competência para a propositura da iniciativa desta lei por esta casa está inserida no inciso x do artigo 23, extrai-se, *in verbis*:

"Art. 23 – Compete a Câmara, com a sanção do Prefeito, exceto para o previsto no art. 24, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre:

X – Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação da respectiva remuneração;"

C – DO EXECUTIVO

Já a competência do Poder Executivo está prevista nos dispositivos abaixo, conforme extrai-se da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 35 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições de órgãos e departamentos da Administração Pública;"

Devemos ressaltar que neste caso específico a iniciativa legislativa é **privativo-exclusiva** do Poder Executivo, ou seja, só este detém a prerrogativa de fazer uma lei que disponha sobre o regime jurídico de seus servidores.

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

II – DO REGIMENTO INTERNO

A – DA INCLUSÃO NA PAUTA

REG Art.102 – Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 88, VII, VIII, IX, X, XI e XII, deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

De acordo com o parágrafo único do artigo 34 da LOM (Lei Orgânica Municipal), o projeto de Lei que estabelece o regime jurídico do servidor público deve ser Lei Complementar.

“Art. 34 – As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas Municipais;

V – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VI – Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;

VII – Lei de Uso do Solo Urbano.”

Como o projeto se trata de Lei Complementar, respeitado está o dispositivo supracitado.

REG Art.88 – São modalidades de proposição:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de lei complementar;

III – projetos de Lei;

IV – projetos de decreto

legislativo; V – projetos de resolução;

VI – projetos substitutivos;

VII – emendas e subemendas;

VIII – vetos;

- IX – pareceres das Comissões permanentes;*
- X – relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;*
- XI – indicações;*
- XII – requerimentos;*
- XIII – representações;*

A presente proposição (projeto de lei complementar) foi protocolada nesta casa no dia 18/06/2025, portanto, está respeitado o disposto no art. 102 do regimento interno desta casa legislativa, podendo a matéria constar na pauta da sessão ordinária.

B – DA APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

Art.38 – São atribuições do Plenário:

- I – elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;*
 - II – votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;*
 - III – legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;*
 - IV – autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;*
 - V – autorizar a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;*
 - VI – autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;*
 - VII - autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;*
 - VIII – dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;*
 - IX – autoriza a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;*
 - X – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;***
 - XI – dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*
 - XII – dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;*
 - XIII – dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais.*
 - XIV – estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;*
 - XV – estabelecer o Regimento jurídico dos servidores municipais;*
 - XVI – fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.*
- Parágrafo único – É de competência privativa do Plenário, entre outras:*
- I – eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;*
 - II – elaborar e votar seu Regimento Interno;*
 - III – organizar os seus serviços administrativos;*
 - IV – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;*

V – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dias;
VI – criar comissões permanentes e temporárias;
VII – apreciar vetos;
VIII – cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
IX – tomar e julgar as contas do Município;
X – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
XI – requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
XII – convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.

Art.42 – Às Comissões Permanentes incumbe:
II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art.43 deste Regimento Interno

Art.43 – Às Comissões Permanentes no âmbito de suas atribuições, cabe, se assim o quiserem, sem a discussão e a deliberação do Plenário, nos termos da Lei Orgânica do Município, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:
I – projeto de lei complementar;
II – projetos de iniciativa de Comissões;
III – projetos de códigos, estatutos e consolidações;
IV – projetos de iniciativa popular;
V – projetos que tenham recebido pareceres divergentes;
VI – projetos em regime de urgência;
VII – alienação ou concessão de bens imóveis municipais;
VIII – alteração do Regimento Interno;
IX – autorização para todo e qualquer tipo de operação de natureza financeira de interesse do Município, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;
X – projetos que instituam impostos previstos na Lei Orgânica do Município;
XI – proposta de emenda à Lei Orgânica.

Tendo em vista que a matéria consta no rol do art. 38 e do art. 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a matéria **não poderá ser aprovada apenas no âmbito das comissões. O projeto de Lei deve tramitar obrigatoriamente pelo plenário.**

C – DAS DISCUSSÕES

Art.143 – Terão uma única discussão as seguintes proposições:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
II – as que se encontrem em regime de urgência simples;
III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
IV – o voto;

V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
VI – as emendas.

Art.144 – Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior;

§1º – Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

§2º – É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.

Conforme podemos vislumbrar no artigo 144 do regimento interno desta casa a matéria contida no projeto de lei complementar de nº 09 de 2025 deverá ter duas discussões (dois turnos de votação), salvo se aprovado o regime de urgência se tiver.

D – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

Art.157 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art.158 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – código tributário do Município;

II – código de obras;

III – código de postura;

IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da guarda municipal;

VII – perda de mandato de Vereador;

VIII – rejeição de voto;

IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimento dos servidores públicos municipais;

X – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

Parágrafo único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art.159 – Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I – Regimento Interno da Câmara;

II – concessão de serviços públicos;

III – concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;

IV – alienação de bens imóveis do Município;

V – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

VII – concessão de títulos honoríficos e honrarias;

VIII – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;

IX – transferência de sede do Município;

X – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, Sobre as Contas do Município;

XI – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;

XII – criação, organização e supressão de distritos;

XIII – o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;

Desta feita, a aprovação deste projeto de lei **dependerá do quorum de maioria absoluta** dos vereadores desta casa legislativa.

E – DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE DESTA CASA LEGISLATIVA

Art. 33 – O Presidente da Câmara só poderá votar nos seguintes casos: (Redação dada pela Resolução 002/2019).

I – na eleição da Mesa;

II quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução 001/2019).

III – no caso de empate, nas votações públicas e secretas.

No caso em tela, o presidente votará em caso de empate.

F – DAS COMISSÕES

“Art.42 – Às Comissões Permanentes incumbe:

I – estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário;

II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art.43 deste Regimento Interno.

Parágrafo único – As Comissões Permanentes são as seguintes:

I – Legislação, Justiça e Redação Final;

II – Finanças e Orçamento;

III – Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo;

IV – Educação, Saúde e Assistência Social.

Art.52 – Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata.

Art.53 – É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º – O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município.

§2º – O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.

Art.55 – Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art.56 – Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara através de despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na forma prevista no §2º do art.53 do Regimento.”

O regimento dispõe que as comissões devem estudar e emitir parecer sobre as matérias em tramitação na casa, devendo estes pareceres, em regra, serem votados no plenário.

Cada comissão tem a sua atribuição (art. 57 a 61) e um mesmo projeto poderá ser analisado por várias delas.

“Art.57 – Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as posições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

§3º – A Comissão de Legislação, justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

§4º – A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

X – todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões;

Art.58 – Compete a Comissão de Finanças e Orçamentos opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

- I – diretrizes orçamentárias;*
- II – proposta orçamentária e plano plurianual;*
- III – matéria tributária;*
- IV – abertura de créditos, empréstimos públicos;*
- V – proposições que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município;*
- VI – Proposições que acarretam em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal;*
- VII – fixação ou aumento dos vencimentos do funcionalismo público;*

VIII – fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.”

Art.59 – Compete a Comissão de obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo, opinar obrigatoriamente, quanto ao mérito, sobre as seguintes matérias:

*I – código de obras e código de postura;
II – plano diretor e de desenvolvimento integrado; III – aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;
IV – quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais;
V - Atividades produtivas em geral, públicas ou privadas, envolvendo os setores primários, secundário e terciário da economia do Município.*

Art.60 – Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, apreciar e manifestar-se obrigatoriamente quando ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre:

*I – assuntos educacionais, artísticos e desportivos;
II – concessão de bolsa de estudo;
III – patrimônio Histórico;
IV – saúde pública e saneamento básico;
V – assistência social e previdenciária em geral.
VI – reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de educação, saúde e assistência social;
VII
– implantação de centros comunitários sob auspício oficial;
VIII – declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos*

No caso em tela, o projeto de lei deverá ser analisado, obrigatoriamente, por todas as comissões

II – DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS VIGENTES

LRF

“Art.19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:”

(...)

Receita Corrente Líquida – R\$ (não informado)

“III – Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III – na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo”

54% = (não informado)

Limite Prudencial

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:”

51,3% = (não informado)

Segundo o documento enviado pela Prefeitura o gasto com folha está em (não informado).

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Impacto para 2025 – R\$ 221.316,00

Impacto para 2026 – R\$ 464.763,60

Impacto para 2027 – R\$ 488.001,78

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Consta no projeto a declaração mencionado no inciso supracitado.

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;”

A Lei Orçamentária anual vigente (Lei Ordinária nº 1.826 de 10 de dezembro de 2024) contém em seus anexos as dotações orçamentárias específicas que servirão para pagar a remuneração dos servidores.

“II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

Em tese há compatibilidade, uma vez que há declaração do Prefeito neste sentido.

“§2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.”

Consta no anexo a estimativa do cálculo apresentada.

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Foram instruídas, a despesa fora prevista na LOA em vigência.

“§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º -do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Se há adequação orçamentária, em tese, as modificações não causarão impacto nas metas de resultados fiscais.

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;”

Atendidas conforme exposto acima.

“Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

O Prefeito está no primeiro ano de mandato, logo respeita o dispositivo normativo acima.

B – DOS OUTROS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

“Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,

assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

A Lei é específica.

“XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”

Não há a presença da vinculação e nem da equiparação, pois não há atrelamento de percepção remuneratória entre cargos, empregos ou funções e nem a índices utilizados em âmbito federal.

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;”

Cada secretaria municipal dispõe de dotação orçamentária vinculada especificamente para o pagamento dos servidores.

C – DOS DISPOSITIVOS DO PROJETO

Consta a remuneração, a denominação, as atribuições, os requisitos para o ingresso, e as atribuições são compatíveis com um cargo de provimento efetivo (atividades ordinárias).

III – DO ENTENDIMENTO FINAL

Analizando o projeto, verificamos que falta a informação referente ao percentual gasto com a folha (incluindo as novas despesas).

Caso a informação seja prestada e os gastos estejam dentro dos limites permitido, entendemos, salvo melhor juízo, que este projeto atende a legislação que regulamenta a matéria.

Por fim, recomendo, o envio deste projeto e parecer ao setor de Contabilidade e da Controladoria Legislativa Municipal para ciência e manifestação, caso seja de sua competência ou vontade.

Santana da Vargem – MG – 24 de junho de 2025.

Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo

OAB-MG 128.822